

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA
FEDERAL AMBIENTAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR. 2

DISTRIBUIÇÃO URGENTE



2007.70.00.015712-8

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

A AS-PTA – ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA, associação civil fundada em 1990, instituição de utilidade pública e de caráter filantrópico e que tem como objetivo a promoção do desenvolvimento da agricultura brasileira com base nos princípios da agroecologia e no fortalecimento da agricultura familiar, inscrita no CNPJ sob o nº 35.796.341/0001-08, com sede na Rua Candelária, 9, 6o andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ;

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES – ANPA, associação civil sem finalidade lucrativa, que congrega cerca de 100 associações e cooperativas de pequenos agricultores em todo o Brasil, envolvendo direta e indiretamente, mais de 80.000 pequenos agricultores, inscrita no CNPJ sob o número 05.032.702/0001-70, com sede no Edifício Empresarial Asa Sul, sala 205, CEP 70390-50, Brasília, Distrito Federal;

O IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, associação civil sem finalidade lucrativa e apartidária e que tem como objetivo a defesa dos consumidores, na sua aceção mais ampla, representando-o nas relações jurídicas de qualquer espécie, inclusive com o Poder Público, fundada em julho de 1987, inscrita no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Dr. Costa Junior, 356, Água Branca, São Paulo, SP ; e

A TERRA DE DIREITOS, organização civil pelos Direitos Humanos, sem fins lucrativos, constituída desde 2002, com a finalidade precípua de defesa dos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais, inscrita no CNPJ sob o nº 05.145.844/0001-44, com sede na Rua José Loureiro, nº 464, 2º andar, conj. 26, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80010-907

vêm, por suas advogadas infra-assinadas, conforme instrumentos de procuração em anexo, respeitosamente à presença de V. Exa. para, com fundamento nos artigos 1º, 3º, 5º, XXXV, 37, *caput*, e 225, *caput*, da Constituição Federal; artigos 1º, I, II e IV, 3º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85; artigos 81, parágrafo único, I, 82, IV, 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, na Lei nº 11.105/2005 e no Decreto 5.591/05, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da UNIÃO FEDERAL, a ser citada na pessoa de seu representante legal. à Av. Munhoz da Rocha, nº 1247, Bairro Cabral, Curitiba pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

NOI UNIO F/4-RESOLUO INCI8 01511 15/JUN/2007 15-98

Mesj 1

3

DOS CONTORNOS DA MATÉRIA A SER APRECIADA NA PRESENTE AÇÃO.

Trata a presente Ação, da Liberação Comercial Milho transgênico *Liberty Link*, autorizado para comercialização pela CTNBio na data de 16 de maio de 2007, através do Parecer 987/07. A presente Ação também busca reparar ilegalidades cometidas pela CTNBio nos outros procedimentos de liberação comercial, especialmente no que se refere à falta de acesso a documentos por parte da sociedade e ainda da ausência de normas e critérios de avaliação de risco

Como será demonstrado, o Parecer 987/07 é nulo, pois lhe faltam requisitos essenciais determinados pela Lei de Biossegurança. Isso porque, contrariando a lei, CTNBio postergou a deliberação sobre medidas de biossegurança destinadas a garantir a coexistência de variedades ecológicas ou convencionais de milho, com variedades transgênicas, discussão obrigatoriamente prévia à decisão sobre liberação comercial, em respeito à Lei de Biossegurança (art. 14.) e ao Princípio da Precaução.

Ocorre que a CTNBio, apesar de ter anunciado a liberação comercial do milho liberty link em 16 de maio, somente na data de 12 de junho de 2007 deu conhecimento público à integra da Decisão Técnica, ocasião em que as Autoras puderam tomar ciência das ilegalidades cometidas pela Comissão e narradas em detalhe nesta petição.

A CTNBio voltará a se reunir na data de 20.06.2007, ocasião em que estarão na pauta de discussão outras variedades de milho geneticamente modificado, que poderão ser aprovadas sem que sejam discutidas as necessárias medidas de biosegurança.

Por esta razão, as Autoras solicitam a Vossa Excelência, seja concedida, após a análise dos pedidos, medida liminar *inaudita altera pars*.

I. DOS FATOS

A CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar que tem como uma de suas relevantes atribuições avaliar os pedidos de liberação comercial de organismos geneticamente modificados – OGM no Brasil.

Com a aprovação da nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05) e a publicação do Decreto 5.591/05, a Comissão passou por uma reestruturação, retomando a regularidade de suas atividades em fevereiro de 2006, após a posse de seus membros em dezembro de 2005.

Tendo a Comissão iniciado a análise dos procedimentos de liberação comercial, o primeiro produto a ser discutido nas Comissões Setoriais foi o milho geneticamente modificado *Liberty Link*, cuja liberação comercial fora solicitada pela empresa Bayer Seeds Ltda. (Bayer CropScience Ltda.).

Este pedido consta do processo administrativo nº 12000.005154/1998-36, no qual se pleiteia a concessão de parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio para liberar o registro, o uso, a realização de ensaios, testes, sementeira, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação, liberação e descarte de milho tolerante ao herbicida glufosinato de amônio – Milho *Liberty Link* – evento T25, cujo Extrato Prévio nº 291/2004 foi publicado no DOU em 06/12/2004. (doc. 03)

4

A CTNBio, em sua 101ª Reunião, aprovou a liberação comercial do Milho Liberty Link. Ocorre que, durante o trâmite deste processo administrativo, instaurado visando a liberação comercial de uma variedade de milho transgênico, foram constatadas diversas irregularidades que implicam na invalidação de sua decisão final e de parte de seus atos, salientando-se a falta de acesso a documentos sobre análise de risco por parte da sociedade civil e a ausência de normas e critérios de análise de risco, nunca elaborados pela Comissão.

Apesar de ter sido aprovado na data de 16 de maio de 2007, o resumo da decisão técnica somente foi publicado na data de 07 de junho de 2007. Por sua vez, a íntegra do Parecer (doc. 2) somente foi levada a público na data de 12 de junho, quando as Autoras puderam constatar diversas irregularidades e omissões que, como será demonstrado, colocam em risco a saúde da população e o meio ambiente brasileiro.

O parecer 987/07 deixa claro que os riscos à saúde e ao meio ambiente associados ao milho transgênico Liberty Link revelados por diversos estudos científicos, conforme será apresentado, não foram avaliados pela CTNBio. Dessa forma, a decisão técnica proferida não pode prevalecer, sob pena de submissão da população e do meio ambiente a sérios danos.

Desta forma, outra saída não restou às Autoras senão ajuizar a presente Ação Judicial.

RISCOS DO MILHO LIBERTY LINK

O milho é amplamente consumido no país, compondo mais de 70% da alimentação animal, 11% é usado pela indústria alimentícia e cerca de 5% destina-se ao consumo humano direto, daí a relevância absoluta da avaliação rigorosa de seus potenciais impactos para a saúde. Diversos estudos científicos revelam que o milho Liberty Link tem potenciais danosos à saúde altíssimos, que serão tratados a seguir.

1. Gene de resistência a antibióticos

O milho Liberty Link foi construído com o auxílio de um gene marcador de resistência a antibióticos. O uso de genes de resistência a antibióticos no desenvolvimento de transgênicos é amplamente questionado, em razão da importância que os antibióticos possuem no tratamento de inúmeras doenças humanas e também devido à possibilidade de transferência horizontal de genes, que pode resultar na criação de bactérias resistentes ao tratamento com o antibiótico.

A Comunidade Européia nos seus vários documentos defende um uso mais "cuidadoso" a cerca dos mesmos (EFSA, 2004). Dentre as inúmeras preocupações do uso desses marcadores está a possibilidade de bactérias adquirirem fragmentos de DNA que não lhe pertençam, integrá-lo ao seu genoma e transmiti-lo a sua descendência, perpetuando assim tal característica como se sua fosse.

Estudos já mostram que alguns grupos podem apresentar 100% de resistência a alguns tipos de antibióticos, a exemplo da ampicilina (Menezes *et. al.*, 2004)¹, muito utilizada no tratamento de infecções provocadas por bactérias no trato respiratório e presente em alguns organismos transgênicos.

¹ Menezes, E. A., Macedo, F. V. V., Cunha, F. A., *et al.* (2004). Perfil de infecção e resistência aos antimicrobianos de bacilos Gram Negativos Não Fermentadores isolados no Laboratório de Patologia Clínica Dr. Edilson Gurgel, Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza – CE. RBAC, vol. 36(4): 209-212, 2004.

Por esta razão, a OMS – Organização Mundial da Saúde (Genebra) / FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (Roma), a Comissão Européia (Bruxelas), o Conselho Internacional para a Ciência (Paris), a Royal Society (Londres), o Conselho Belga de Biossegurança (Bruxelas), a Academia Nacional de Ciências (Washington DC) e o Conselho de Bioética de Nuffield (Londres) não recomendam o seu uso.

2. Uso de bactéria na construção genética

O milho Liberty Link também contém uma versão sintética do gene *pat*, obtido de *Streptomyces viridochromogenes*, estirpe Tü 494.

Trata-se de uma bactéria de ocorrência natural em solos e que, portanto, não faz parte da cadeia alimentar humana nem animal. Vale ainda ressaltar que o gênero *Streptomyces* inclui organismos causadores de doenças em plantas² e animais³ (fato esse omitido pela Bayer em seu dossiê).

3. Uso de vírus na construção genética

O milho Liberty Link também usa um vírus, o vírus do mosaico da couve-flor. Este vírus, que tem como função garantir a expressão do gene de interesse, é ativo não só em plantas como também na bactéria *Escherichia coli*, presente no intestino humano⁴; em fungos⁵ e em extratos de linhagens de células humanas cancerosas⁶⁷. A presença desse promotor viral na construção genética pode facilitar a transferência da resistência a antibióticos para bactérias ou mesmo gerar novos agentes infecciosos por recombinação genética.

4. O uso do herbicida glufosinato de amônio no milho Liberty Link

A característica principal do milho LL é a resistência à aplicação do agrotóxico glufosinato de amônio, de nome comercial Liberty.

Relatório científico da Agência Européia de Segurança Alimentar (EFSA, na sigla em inglês) de 2005 revelou uma série de riscos associados ao uso do glufosinato de amônio. Considerando que a quantidade de resíduo de agrotóxico no milho transgênico é superior à registrada no milho convencional, há sérios riscos para a saúde humana, como náuseas, diarreias, nascimento de fetos prematuros e até aborto.

Entre os impactos relacionados à associação variedade transgênica e herbicida estão o desenvolvimento da resistência à ação do próprio herbicida da cultura e das plantas invasoras, exigindo a aplicação em maiores quantidades (com maiores quantidades de resíduos nos alimentos e também no meio ambiente), o desequilíbrio nos ecossistemas, entre outros.

Após extensiva análise e confrontação de dados com pareceres da empresa e da Agência Européia de Segurança Alimentar (EFSA, na sigla em inglês), o governo

² Kinkell, L.L., Bowers, J.H., Shimizu, K., Neeno-Edkwall, E.C. and Schottel, J.L. (1998). *Can J Microbiol* 44, 768-76.

³ Mossad, S.B., Tomford, J.W., Stewart, R., Ratliff, N.B. and Hall, G.S. (1995). *J. Clin. Microbiol.* 33, 3335-7.

⁴ Assaad FF and Signer ER (1990). *Molecular and General Genetics* 223(3): 517-520.

⁵ Pobjecky N, Rosenberg GH, Dintergottlieb G, Kaufer NF (1990). *Molecular & General Genetics* 220 (2): 314-316.

⁶ Burke C, Yu X-B, Marchitelli L, Davis EA and Ackerman S (1990). *Nucleic Acid Research* 18(12):3611-3620

⁷ Guilley H, Dudley RK, Jonard G, Balazs E and Richards KE (1982). *Cell* 30:763-773.

6
austriaco decidiu proibir o cultivo do milho Liberty Link. A análise foi separada em questões de impacto ambiental e de segurança alimentar⁸.

A análise feita pela Áustria deu grande destaque para os efeitos que a adoção da variedade resistente a herbicida pode trazer sobre as populações de plantas invasoras, já que estas são o principal alvo do conjunto variedade geneticamente modificada herbicida.

Foram relatadas pesquisas evidenciando que o herbicida associado ao Liberty Link apresenta controle insuficiente de determinadas espécies⁹. Por não serem controladas, essas plantas se multiplicam com maior facilidade e podem passar a ocupar o lugar de outras. Para controlá-las de forma que não compitam com o milho, um número maior de aplicações deverá ser feito ou então outros agrotóxicos deverão ser usados¹⁰. Contrariando as promessas das empresas de simplificação do controle e redução de aplicações, já existem hoje recomendações para uso de herbicidas adicionais direcionados para essas espécies resistentes. Ou seja, o indicativo de que a adoção dessa tecnologia aumentaria o uso de agrotóxicos foi um dos fatores considerados na decisão da Áustria.

A Dra. Lia Giraldo, membro da CTNBio e uma das pareceristas do processo do milho Liberty Link, em seu voto contrário à liberação apontou diversas deficiências suficientes para impedir a autorização do referido milho. Segundo relatado, em duas ocasiões, formulou questões por escrito à empresa e à própria CTNBio, a maioria das quais não foi respondida, conforme consta de seu parecer (doc.06):

Quadro 01: Questões apresentadas nos pareceres preliminares 01 e 02 não atendidas.

Falta avaliação de análise de risco nos ambientes brasileiros, conforme proposto pelo Dr. Manoel Xavier dos Santos, da Embrapa Milho e Sorgo em 1999 (lauda 568 do processo em epígrafe) e pelo Dr. Paulo Cavalcanti Gomes Ferreira (lauda 603 do processo em epígrafe):

Falta planejamento para monitoramento de curto, médio e longo prazo:

Faltam estudos experimentais (toxicológicos: clínicos) e epidemiológicos envolvendo biotas, animais e humanos sobre possíveis efeitos de correntes de exposição (precoce e. ou tardios):

Respostas evasivas, genéricas e destituídas de base científica idônea para a maioria das questões feitas pela CTNBio (setoriais e membros) conforme carta de 07 de 08 de 2006 e em 24 de novembro de 2006.

Não se apresentou estudos suficientes de avaliação das implicações de resistência à ampicilina por parte de organismos patógenos. Em razão da importância desse risco, a quantidade de estudos a serem considerados, incluindo autores não institucionais da empresa, deveriam ter sido apresentados.

6. A empresa não esclarece por que não utilizou o test Western Blot para avaliar a expressão do gene ampR em nível de transcrição e de tradução:

7. Os critérios de biossegurança não foram adotados nos estudos de equivalência substância, restringindo-se a análise de quantificação de macromoléculas e outros componentes químicos:

⁸ Spök, A. et al. Review of scientific evidence including latest findings concerning Austrian safeguard measures for GM-Maize lines MON810 and T25. Vienna, October, 2006.

⁹ O'SULLIVAN J. & P. H. SIKKEMA (2005). Response of glufosinate-resistant Bt sweet corn (*Zea mays*) cultivars to glufosinate and residual herbicides. *Can. J. Plant Sci.* 85: 285-289. ; OECD (2006). Herbicide biochemistry, herbicide metabolism and the residues in glufosinate-ammonium (Phosphinothricin)-tolerant transgenic plants. In: Safety Assessment of Transgenic Organisms, OECD Consensus Documents Vol. 1, 370-377.

¹⁰ GIANESSI L. P., SILVERS C. S., SANKULA S. & J. E. CARPENTER (2002). Plant biotechnology: current and potential impact for improving pest management in US agriculture. An analysis of 40 case studies. June 2002. Herbicide tolerant field corn. Washington, DC: National Center for Food and Agricultural Policy, pp 23.

As implicações de biossegurança relativas ao glufosinato de amônio é desconsiderada pela empresa.

A Anvisa não foi solicitada pela CTNBio a opinar sobre o Limite de Tolerância ao Glufosinato de Amônio, que será ultrapassado caso o milho Liberty Link venha a ser liberado comercialmente.

Não foi feita a indicação de toxicologista, pela CTNBio, para responder às questões que a Dra. Heloisa Toledo (parecerista ad hoc) não soube responder, deixando assim algumas questões em aberto:

Não houve atualização das referências bibliográficas.”

O Dr. Rubens Nodari, membro da CTNBio, igualmente, em seu voto desfavorável à aprovação do milho Liberty Link, ressaltou a insuficiência e a precariedade das respostas oferecidas pela empresa proponente, a Bayer, que impediriam sua autorização (doc. 5):

III. Conclusão e encaminhamentos

(...)

(ii) De forma geral, não há observância do Princípio da Precaução. Isto também é um desrespeito à legislação vigente. A não observância do Princípio da Precaução é nítida nas respostas às perguntas formuladas pela CTNBio. Das 28 perguntas por mim formuladas, quatro podem ser consideradas satisfatórias (6, 7, 20 e 26), pelo menos cinco apresentam resultados ou afirmações contraditórias com a literatura científica já disponível (2, 9, 18, 19 e 27), 13 apresentam falta de dados ou informações consistentes (5, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 19, 22, 24, 25, 27 e 28) e três deixaram de apresentar as práticas agrícolas ou apresentaram práticas inadequadas para permitir a co-existência com outras variedades de milho sem a ocorrência de contaminação (14, 17 e 18). Cabe ainda ressaltar que a empresa não apresentou plano de mitigação associado à tecnologia (pergunta 23). Além disso, a qualidade dos dados científicos de vários estudos é baixa (ex: respostas às perguntas 5 e 13). Assim, há uma significativa quantidade de afirmações feitas sobre a segurança do milho, em especial a ambiental, que não são comprovadas cientificamente. Desta forma, a quantidade de incertezas ainda é consideravelmente muito grande, pois as respostas às perguntas formuladas, não esclareceram a maioria absoluta das incertezas decorrentes das informações contidas no processo. Por exemplo, o fato de saber que a empresa não tem plano de mitigação ou não tem medidas concretas para evitar a contaminação com outras variedades de milho é inaceitável.” (...)

No final de seu parecer, a Dra. Lia Giraldo resume as dificuldades técnico-administrativas gerais da CTNBio para deliberar sobre liberações comerciais:

Quadro 04.: Dificuldades técnico administrativas gerais da CTNBio para deliberar sobre liberações comerciais

Inexistência de instrução normativa para liberação comercial:

Não há critério para avaliação técnica do pedido da Bayer;

Faltam critérios de monitoramento de impacto ambiental de curto, médio e longo prazo para cultivares transgênicos

Pré-análise dos processos insuficiente;

Processos incompletos e mal instruídos;

O parecer ad hoc do Dr. Ernesto Paterniani (1999) (lauda pg. 602 do processo em epígrafe) não foi baseado em aspectos de biossegurança, por tal motivo não deveria constar como um documento solicitado pela CTNBio; Votações sem que aspectos de biossegurança estejam devidamente aferidos;

Falta estrutura para avaliar *in locu* o impacto dos experimentos de cultivares de curto, médio e longo prazo;

Falta uma política de apoio à pesquisa de biossegurança por órgãos independentes e idôneos;

A CTNBio não pode emitir parecer baseando-se apenas nos dados fornecidos pela empresa.

A CTNBio deveria determinar a realização de estudos independentes prévios em cobaias jovens para avaliar a atividade do promotor no caso do evento T25;

Passados oito anos do pedido inicial de Liberação Comercial conforme processo em epígrafe, as recomendações feitas por diversos pareceristas não foram atendidas pela empresa e a CTNBio deveria ter exigido o seu atendimento para dar prosseguimento do pedido na atualidade;

A CTNBio não apresentou estudos de médio e longo prazo feito no Brasil onde avaliou o efeito da aplicação sucessiva do herbicida associado ao transgênico em uma determinada área e a pressão de seleção resultante sobre plantas "invasoras".

O mesmo sobre insetos benéficos; microorganismos decompositores ou simbióticos.

Falta integração da CTNBio com órgãos fiscalizadores;

Falta perenidade da equipe da CTNBio para responsabilizar-se no futuro pelas deliberações do presente e do passado;

Termo de Conflitos de Interesse assinados são muito restritos;

Falta equidade na representação interna da CTNBio;

A solicitação referente ao processo em epígrafe (Evento T25) conforme lauda 04 é muito abrangente, aprovando também que linhagens resultantes da introdução do transgene em outras variedades, bem como de cruzamentos resultantes entre variedades não transgênicas e transgênicas fiquem aprovadas;

A CTNBio não votou os aspectos de confidencialidade informados no processo em epígrafe;

Dos pareceristas indicados para emitir parecer no processo em epígrafe a maioria são tecnólogos e não especialistas em biossegurança."

(grifos nossos)

Mesmo assim, durante a 102ª reunião plenária da CTNBio foi aprovado o milho geneticamente modificado Liberty Link, sem considerar os documentos técnico-científicos juntados pelas organizações da sociedade civil, nem os questionamentos formulados durante a audiência. Tampouco foram considerados os questionamentos feitos por cientistas dirigidos à Comissão previamente à audiência pública (doc. 17).

O extrato da decisão técnica da CTNBio, publicada no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2007, e o inteiro teor da decisão técnica revelam a superficialidade e a leviandade com que a Comissão tratou a questão, em desobediência à legislação brasileira (doc.2).

Em 17 de maio, um dia após a aprovação do milho LL, a Dra. Lia Giraldo, pediu desligamento da CTNBio. Em sua carta, a pesquisadora titular da Fundação Oswaldo Cruz, deixou consignado algumas críticas que revelam a fragilidade do processo decisório da Comissão (doc. 17):

"(...) A CTNBio está constituída por pessoas com título de doutorado, a maioria especialistas em biotecnologia e interessados diretamente no seu desenvolvimento. Há poucos especialistas em biossegurança, capazes de avaliar riscos para a saúde e para o meio ambiente. (...) O que vemos na prática cotidiana da CTNBio são votos pré-concebidos e uma série de artimanhas obscurantistas no sentido de considerar as

9

questões de biossegurança como dificuldades ao avanço da biotecnologia. A razão colocada em jogo na CTNBio é a racionalidade do mercado e que está protegida por uma racionalidade científica da certeza cartesiana, onde a fragmentação do conhecimento dominado por diversos técnicos com título de doutor impede a priorização da biossegurança e a perspectiva da tecnologia em favor da qualidade da vida, da saúde e do meio ambiente. Não há argumentos que mobilizem essa racionalidade cristalizada como a única "verdade científica". Além da forma desairosa no tratamento daqueles que exercem a advocacy no strito interesse público. Participar desta Comissão requereu um esforço muito grande de tolerância diante das situações bizarras por mim vivenciadas, como a rejeição da maioria em assinar o termo de conflitos de interesse; de sentir-se constrangida com a presença nas reuniões de membro do Ministério Público ou de representantes credenciados da sociedade civil; de não atender pedido de audiência pública para debater a liberação comercial de milho transgênico, tendo o movimento social de utilizar-se de recurso judicial para garantia desse direito básico; além de outros vícios nas votações de processos de interesse comercial. (...) Desta forma, em respeito à cidadania e a minha trajetória profissional de cientista e de formadora de recursos humanos, não poderei mais permanecer como membro de uma Comissão Técnica Nacional de Biossegurança que, a meu ver, não tem condições de responder pelas atribuições que a lei lhe confere. (...)."

A própria decisão da CTNBio apresenta uma série de irregularidades que serão devidamente demonstradas e cujo conteúdo, implica em sua nulidade, por desobediência à Lei de Biossegurança.

II – DO DIREITO

1. DAS IRREGULARIDADES DO PARECER TÉCNICO 987/2007

O Parecer 987/07 da CTNBio (doc.2), que concluiu pelo deferimento do livre registro, uso, ensaios, testes, sementeira, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação, liberação e descarte de milho tolerante ao herbicida glufosinato de amônio – Milho Liberty Link - não atende às disposições da Lei de Biossegurança e do Decreto 5.591/2005, que a regulamenta, devendo, por esta razão ser anulado pelo Poder Judiciário.

A decisão técnica da CTNBio é ato administrativo com forma e conteúdo disciplinados pela lei, devendo:

- a) Conter resumo de sua fundamentação técnica (art.14, § 4º, Lei 11.105);
- b) Explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados; (art.14, § 4º, Lei 11.105);
- c) Considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos de registro e fiscalização. (art. 14, § 4º, Lei 11.105); e
- d) Considerar, além dos relatórios dos proponentes, a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos protocolados em Audiências Públicas na CTNBio (art. 40, Decreto 5.591/05).

Da análise do Parecer 987/07, tem-se que a CTNBio descumpriu 03 das 04 exigências técnicas impostas pela lei à decisão técnica da CTNBio: não explicitou as medidas de segurança e restrição ao uso do OGM e seus derivados; deixou de considerar as particularidades de diferentes regiões do país, bem como não considerou os estudos e documentos protocolados na Audiência Pública realizada.

rdls

10

1.1 Da Ausência de Especificação de Medidas de Restrição de Uso referentes às normas para coexistência e consideração das particularidades das diferentes regiões do país.

Apesar da importância das normas sobre coexistência no caso específico da liberação comercial do milho transgênico, a CTNBio, deixou de estabelecer tais normas na decisão técnica.

A invalidação do Parecer impõe-se, uma vez que lhe faltou um conteúdo essencial, qual seja, a explicitação de medidas de biossegurança.

De acordo com o texto da decisão:

"O fluxo gênico vertical para variedades locais (chamados milhos crioulos) de polinização aberta é possível e apresenta o mesmo risco causado pelos genótipos comerciais disponíveis no mercado (80% do milho convencional plantado no Brasil provém de sementes comerciais que passaram por um processo de melhoramento genético). A coexistência entre cultivares de milhos convencionais (melhorados ou crioulos) e cultivares transgênicos de milhos é possível do ponto de vista agrônomo (3, 13). Por essa razão, a CTNBio publicará oportunamente normas sobre coexistência do milho geneticamente modificado com variedades não modificadas. (doc.3 P. 7)"

A atitude da Comissão, além de afrontar os requisitos obrigatórios da decisão técnica, definidos pela Lei 11.105, ainda representa uma irresponsabilidade sem precedentes com a agrobiodiversidade, o direito dos agricultores e consumidores optarem por produzir e consumir produtos livres de transgênicos.

Dentre os aspectos da análise de risco ambiental, uma das questões mais sensíveis é a contaminação das variedades não - transgênicas pelas variedades transgênicas, situação que exige normas de biossegurança severas com objetivo de evitar a contaminação por transgênicos das variedades ecológicas, tradicionais ou orgânicas.

Sementes geram organismos vivos que se dispersam e se multiplicam no ambiente. Somado a isso, as diferentes etapas da produção agrícola, desde a produção e beneficiamento da semente, passando pela implantação, condução e colheita da lavoura, até seu transporte, armazenamento e escoamento têm feito da contaminação das sementes e de lavouras não-transgênicas um assunto da maior importância para o presente e o futuro da produção de alimentos, da segurança e da soberania alimentar das nações. No caso do milho, planta de fecundação cruzada¹¹, a possibilidade de contaminação é maximizada e pode ocorrer a longas distâncias¹², o que leva até mesmo ao questionamento sobre a possibilidade técnica de normas de coexistência no caso do milho.

As chamadas normas de "coexistência" fundamentam-se na necessidade de proteção de ao menos três bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Poder Público ante à introdução das sementes transgênicas na produção e consumo: a agrobiodiversidade¹³, o direito de cultivar variedades não transgênicas e o direito do consumidor em optar por produtos não-transgênicos.

O Brasil possui uma riquíssima diversidade de variedades cultivadas de milho, cujo desenvolvimento é fortemente associado ao conhecimento tradicional dos

¹¹ Plantas de fecundação cruzada são aquelas cuja reprodução depende necessariamente do cruzamento com outras plantas.

¹² A dispersão do pólen é fortemente associada às condições naturais característica de determinadas regiões. Estimativas mostram que no caso do milho, a polinização pode ocorrer a quilômetros de distância, graças a ação do vento.

¹³ Agrobiodiversidade é a diversidade de espécies cultivadas.

pequenos agricultores. Esta variabilidade é um recurso altamente estratégico, tendo em vista que:

*"Variedades locais autóctones, cultivadas por pequenos produtores ao longo de muitos anos, têm sido especialmente destacadas como valiosas fontes de características desejáveis. Podem ser definidas como populações cultivadas, distintas geograficamente ou ecologicamente, diversas em sua composição genética, bem como adaptadas à condição agro-climática local. A adaptação singular destas variedades às condições ambientes de onde procedem, viabiliza sistemas de cultivo sustentáveis, pouco exigentes em insumos e ajustados a preservação dos recursos naturais. O longo tempo de uso, manejo e conservação desses recursos vegetais pelos agricultores tradicionais, além da influência da seleção natural, são fatores determinantes para a estabilidade produtiva e adaptação dos mesmos frente a ambientes particulares."*¹⁴

O representante do Ministério do Meio Ambiente na CTNBio, alertou a Comissão, em seu parecer, sobre os riscos da contaminação genética:

"a contaminação genética por cruzamento (via pólen) ou mistura de sementes (mistura mecânica) se constitui numa ameaça a conservação dessa imensa variabilidade genética existente em todo o país e que vem sendo utilizada há milhares de anos pelos povos indígenas e, nos últimos 500 anos, também por comunidades locais. Nenhum estudo demonstrando os possíveis efeitos adversos da presença do transgene em plantas onde o herbicida não será usado foi apresentado. Portanto, o custo energético de produzir a enzima pat, já que o gene é constitutivamente expresso, não foi quantificado. Assim, não é possível saber se haverá ou não penalidades fisiológicas e adaptativas às plantas receptoras deste transgene, na hipótese de haver a contaminação." (doc. 5.)

Ressalte-se que a proteção jurídica da agrobiodiversidade não é faculdade da CTNBio. É dever decorrente do Texto Constitucional, mais especificamente do art. 225, inciso II do parágrafo 1º, segundo o qual "incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".

A produção orgânica ou ecológica é regulamentada pela Lei 10.831/05 e sua regulamentação prevê a produção livre de transgênicos. De acordo com o art. 1º desta lei caracteriza-se como orgânico, ecológico ou agroecológico o sistema de produção em que "se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente."

O Brasil possui legislação que obriga a rotulagem dos produtos que contenham transgênicos. As medidas aptas a garantir a rotulagem dependem de um sistema de segregação e rastreabilidade desde a produção até a venda dos produtos que permita diferenciar a produção não transgênica da produção transgênica. São

¹⁴ Ogliari, J.B. 1; Alves, A.C.1; Kist, V.2; Fonseca, J.A.3; Balbinot, A. Análise da Diversidade Genética das Variedades de Milho. Rev. Bras. Agroecologia, v.2, n.1, fev. 2007

precisamente as normas de coexistência que poderão viabilizar a segregação e rastreabilidade de produção. 12

Além disso, a garantia de existência da produção convencional relaciona-se com questões econômicas. Em documento divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, órgão responsável por regular o mercado agrícola no Brasil, alerta-se, quanto ao milho transgênico, que: “Os produtores que aderirem a essa tecnologia, caso seja liberada pela CTNBIO, correm grandes riscos no momento da comercialização ou seja, devem ser aumentadas as dificuldades de colocação do produto no mercado. Com a utilização de OGM na alimentação de aves e suínos, poderá haver uma diminuição nas oportunidades comerciais quando das exportações de carnes para alguns países importantes. O Brasil tem que aproveitar, se quiser ser o contraponto na produção de material genético convencional, enquanto os EUA e a Argentina estão com os transgênicos.”¹⁵(doc 7).

Na Audiência Pública ocorrida na data de 20 de março de 2007, para tratar da liberação comercial do milho transgênico, a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária apresentou sua posição institucional (doc .15) sobre este assunto, afirmando que:

“Coexistência: o milho é uma planta de fecundação cruzada, portanto é comum o fluxo gênico entre as diferentes cultivares. Além disso, no processo de plantio, manejo da cultura, colheita e transporte, os grãos de milho transgênico podem cair ao solo e germinar na próxima safra, ou serem facilmente dispersos e misturados com outras variedades nas máquinas agrícolas, durante o armazenamento ou nos caminhões, trens ou navios utilizados no transporte. Dessa forma, sementes e grãos de milho transgênico podem, inadvertidamente, ser misturados com milho convencional ou orgânico, afetando o negócio de agricultores interessados em atender mercados específicos, ou os consumidores desejosos de evitar alimentos ou produtos transgênicos. Nos países onde o milho transgênico já é plantado ou naqueles onde o assunto vem sendo amplamente discutido, a questão de atendimento ao direito de escolha do agricultor e do consumidor tem sido abordada por meio de buscas de mecanismos para uma co-existência pacífica entre as diferentes formas de agricultura (transgênica, convencional, orgânica e agroecológica). Essa co-existência é possível, desde que sejam utilizadas estratégias de isolamento espacial e temporal. A implementação de tais mecanismos permitirá que os diferentes tipos de manejo da cultura do milho possam continuar existindo e preservando suas características particulares. A co-existência é uma prática a ser implementada após a liberação comercial, mas o aconselhamento para tanto deve partir da CTNBio, em seu parecer conclusivo sobre cada aprovação para comercialização.”

Ao final, dentre suas conclusões, a EMBRAPA deixa claro que:

“A liberação comercial desses milhos transgênicos no Brasil deve ser acompanhada de recomendações técnicas que permitam a coexistência das diferentes formas de agricultura (convencional, transgênica, orgânica e agroecológica), garantido o direito de escolha dos consumidores e dos produtores agrícolas.”

Mais que uma questão meramente formal, a omissão da CTNBio decorre de um problema material: a Comissão ou as empresas proponentes efetivamente não realizaram estudos científicos para estabelecer condições que possam garantir a coexistência de variedades orgânicas, convencionais, agroecológicas com as variedades transgênicas.

¹⁵ Conjuntura Semanal. Semana de 19 – 23/02/2007. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CONAB. Disponível em www.agricultura.gov.br/conab

13

Conforme parecer do Dr. Rubens Onofre Nodari (doc. 5), a Bayer foi questionada pela Câmara Setorial Vegetal acerca da proposta técnica para evitar a contaminação. A Bayer não respondeu ao questionamento.

Desde o início da tramitação do processo, ainda na vigência da legislação anterior, a empresa e a CTNBio foram confrontadas com a necessidade de realização de tais estudos. O parecerista Paulo Cavalcanti Gomes Ferreira, em 2000, estabeleceu uma condicionante ao deferimento do pedido pela CTNBio: *"o parecer é favorável à desregulamentação do milho Liberty Link, condicionado à condução de um estudo de fluxo gênico do transgene, a ser conduzido pela empresa em diversos ambientes e monitorados pela CTNBio"*. (doc.03 p. 603)

Prova de que tais estudos não foram realizados é que na pauta da próxima reunião (doc 8) estão, dentre os últimos itens da pauta: **Discussão sobre Planos de Monitoramento Pós-comercialização e Discussão sobre a co-existência de culturas de milho transgênico com culturas de milho convencional.**

As normas de segurança relacionadas à questão da coexistência e proteção contra contaminação, cuja definição seria uma das mais importantes missões da CTNBio, serão discutidas pela primeira vez na Comissão após a liberação comercial do milho liberty link. (!)

Quanto às particularidades das diferentes regiões do País e orientações aos órgãos de registro e fiscalização, o Parecer 987/07 limitou a mencionar que: "Pequenas variações de composição centesimal, não significativas, foram encontradas entre o milho plantado na região Sul (Paraná) e o plantado na região Centro Oeste (Goiás) que foram imputadas, não à presença do evento de transformação, mas às condições do ambiente. Portanto, não existem restrições para o uso deste milho *peelo menos no que diz respeito ao Sul, Sudeste e Centro Oeste do país.*"

As disposições da CTNBio são absolutamente insuficientes. O Brasil possui 05 biomas, é o país com a maior biodiversidade do planeta e as características de cada Bioma são totalmente diferentes uma das outras. Mas a Comissão, não fez NENHUMA consideração sobre este fato.

Este item do Parecer Técnico demonstra claramente a falta de cuidado, de rigor científico que macula a decisão da CTNBio. Afirma-se que "não existem restrições para uso deste milho pelo menos no que diz respeito ao Sul, Sudeste e Centro -Oeste do país". Muito bem. E em relação às regiões Norte e Nordeste?? Existem restrições de uso?

Mais uma vez, muito além de um problema formal, estamos diante de um problema material, de conteúdo. Conforme descrito nesta petição, não foram realizados estudos de impacto ambiental em ambientes brasileiros. Como poderia a Comissão determinar, então, de maneira fundamentada, as restrições de uso??

A atitude da CTNBio afronta diretamente o Princípio da Precaução, um dos fundamentos da legislação ambiental brasileira e segundo o qual: *"a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano."*

Ademais, lembre-se que Lei de Biossegurança obrigou a CTNBio a explicitar na decisão técnica todas as medidas de segurança e restrição de uso necessárias, sendo absolutamente ilegal discutir tais medidas apenas após a liberação comercial, eis que estas constituem parte do próprio conteúdo do ato administrativo em

questão. No caso do milho Liberty Link, a decisão, portanto, deve ser anulada pelo Poder Judiciário.

14

No entanto, a questão da contaminação é comum às outras variedades analisadas pela CTNBio.

Por esta razão é fundamental que o Poder Judiciário imponha à CTNBio o dever de deliberar sobre estas normas, seu conteúdo e aplicabilidade nas diferentes regiões do país antes de novas liberações comerciais, sob pena de colocar-se em risco a agrobiodiversidade brasileira e o direito dos agricultores e consumidores optarem por produtos livres de transgênicos.

1.2. Da desconsideração dos estudos, documentos e questionamentos apresentados na Audiência Pública.

Graças à determinação da Vara Ambiental e Agrária da Justiça Federal de Curitiba, a CTNBio realizou, em 20 de março de 2007, Audiência Pública para discutir os 07 procedimentos de análise de risco das variedades de milho transgênico sob análise da Comissão.

Ocorre que, na Audiência Pública, o representante da ASPTA apresentou diversos questionamentos técnicos que não foram respondidos pela Comissão e deixaram de ser esclarecidos no Parecer 987/2007.

As questões formuladas foram as seguintes:

1. Para a CTNBio o conceito da equivalência substancial é suficiente para garantir a inocuidade de um organismo transgênico?
2. Considerando a inexistência de uma resolução normativa que defina os procedimentos da CTNBio para a liberação comercial de organismos transgênicos, quais foram então os critérios adotados pelos integrantes da CTNBio para a avaliação técnica do pedido da Bayer?
3. Sendo a CTNBio uma comissão técnica de biossegurança, por que a Comissão aceitou deste consultor ad hoc um parecer cuja conclusão afirma explicitamente não estar baseada em aspectos de biossegurança?
4. Há alguma implicação em termos de biossegurança resultante do fato de o gene sintético apresentar apenas 70% de homologia em relação ao gene nativo? Como a CTNBio levou essa questão em consideração?
5. Por que a CTNBio não segue esta recomendação e retira de pauta todos os organismos transgênicos cuja construção foi feita com o uso de genes marcadores de resistência a antibióticos?
6. Diante dessas evidências científicas, por que a CTNBio não exige estudos prévios para avaliar os riscos e as consequências da transferência horizontal de genes da planta transgênica para outros organismos?
7. Diante dessas evidências científicas, por que a CTNBio não determina a realização de estudos independentes prévios em cobaias jovens para avaliar a atividade do promotor?
8. A CTNBio tem ciência de algum estudo de médio ou longo prazo feito no Brasil e que tenha avaliado o efeito da aplicação sucessiva do herbicida em uma dada área e a pressão de seleção que este pode exercer sobre as populações de plantas espontâneas? Em caso positivo, onde este foi publicado?
9. A CTNBio tem ciência de algum estudo de médio ou longo prazo feito no Brasil e que tenha avaliado o impacto da aplicação sucessiva do herbicida sobre insetos benéficos ou sobre microrganismos decompositores ou simbióticos? Em caso positivo, onde este foi publicado?
10. Por que a CTNBio acha razoável emitir um parecer sobre o produto em questão baseando-se exclusivamente nos dados fornecidos pela empresa?

net

11. Por que a CTNBio não exige que estudos de biossegurança sejam associados às liberações planejadas?

12. Por que a CTNBio acha razoável autorizar novas introduções de transgênicos no meio ambiente sem antes revisar e atualizar suas Instruções Normativas?

O Decreto 5.591/05 obrigou a CTNBio a responder, no Parecer Final, os questionamentos apresentados na Audiência Pública.

Tal obrigação decorre da norma insculpida no art. Art. 34. de mencionado decreto, segundo o qual "o relator de parecer de subcomissões e do plenário deverá considerar, além dos relatórios dos proponentes, a literatura científica existente, *bem como estudos e outros documentos protocolados em audiências públicas ou na CTNBio.*"

Este dever também decorre da obrigação da Administração Pública de responder questionamentos formulados pelos cidadãos, conforme prevê a lei 9.784/99. A resposta aos questionamentos poderia ser feita em qualquer momento (o que não ocorreu *in casu*), mas, ainda assim, devido ao caráter técnico dos questionamentos formulados, o parecer deveria ter mencionado explicitamente as respostas a eles.

A descon sideração dos questionamentos formulados durante a Audiência Pública e formalmente apresentados à CTNBio, além de evidenciar a ausência de fundamentação do Parecer 987/07, ainda constitui vício formal da Decisão Técnica, eis que lhe falta um conteúdo obrigatório.

2. DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

O Parecer 987/07, considera que a liberação comercial do milho *Liberty Link* "*não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*".

Todavia, não há no procedimento de análise de risco estudos que possam subsidiar tal decisão.

Além disso, o Parecer deixa de analisar ou mencionar possíveis impactos ambientais, restringindo a "análise dos aspectos ambientais" a exclusivamente 04 aspectos: características do milho; fluxo gênico; impactos ecológicos secundários na biota do solo e possíveis efeitos do glufosinato de amônio:

Características do milho: "(...) O milho é a espécie que atingiu o mais elevado grau de domesticação entre as plantas cultivadas, tendo perdido suas características de sobrevivência na natureza como, por exemplo, a eliminação da degrana. Assim, o milho é uma planta incapaz de sobreviver em condições naturais, quando não assistida tecnicamente. Não há, portanto, qualquer possibilidade de que o milho se transforme numa planta invasora ou daninha. (...)"

Fluxo Gênico: "(...) Estudos sobre dispersão de pólen de milho têm sido conduzidos, sendo que alguns deles mostram que o pólen de milho pode deslocar-se a longas distâncias. Porém, a maioria do pólen liberado é depositada próximo à cultura, com taxa de translocação muito baixa fora da cultura fonte. O agente de polinização predominante no milho é o vento e a distância que o pólen viável pode percorrer depende dos padrões de vento, umidade e temperatura. Luna et al. (11) avaliaram a distância de isolamento e o controle de pólen e demonstraram que a polinização cruzada ocorre em uma distância máxima de 200 m e nenhuma polinização cruzada aconteceu em distâncias iguais ou superiores a 300 metros em relação às fontes de pólen, em condição de não despendoamento. Os resultados indicam que a viabilidade do pólen é mantida por 2 h e que a polinização cruzada não foi observada em distâncias de 300 metros da fonte de pólen. (...)Portanto, se as distâncias estabelecidas de separação desenvolvidas para

16

produção de semente de milho são observadas, espera-se que a transferência de pólen às variedades adjacentes seja minimizada, não devendo conter quaisquer materiais genéticos com tolerância ao herbicida. Mesmo na eventualidade de haver um escape gênico, a probabilidade de fixação do alelo contendo a seqüência gênica que confere tolerância ao glufosinato de amônio na população é muito reduzida na ausência de pressão de seleção”

Impactos Ecológicos Secundários na Biota do Solo: “Os organismos do solo são geralmente muito expostos ao contato com plantas geneticamente modificadas, tanto em contato direto como através da queda de folhas, exudatos radiculares ou mesmo decomposição das raízes. Pelos relatos na literatura, culturas geneticamente modificadas se comportam de modo semelhante às culturas convencionais correspondentes, não tendo sido detectadas, até o momento, alterações significativas nas estruturas das comunidades microbianas dos solos. Estudos de transferência de genes intactos de plantas para microrganismos demonstraram baixíssimas possibilidades de transferência, sugerindo que a probabilidade de ocorrência desse evento é, na prática, extremamente baixo. Não há evidências de que genes de plantas tenham sido alguma vez transferidos a bactérias nas condições naturais.⁴ Acresce que o gene pat já existe no solo, uma vez que é oriundo de uma bactéria natural de solo, *S. viridochromogenes*.”

Possíveis efeitos do Glufosinato de Amônio: (...) “Portanto, se utilizado fora das recomendações, o herbicida glufosinato de amônio tem potencial para contaminação de cursos d’água e lençóis freáticos (18) como qualquer outro herbicida utilizado em culturas geneticamente modificadas ou não. Ressalta-se, contudo, que outras normas deverão ser observadas quando do registro do milho T25, como a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei de Agrotóxicos), especialmente no que diz respeito aos limites aceitáveis para resíduos de herbicidas a serem estabelecidos pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização acima citados.”

A par do fato da análise ser completamente superficial, o parecer sequer menciona outros componentes que deveriam fazer parte da análise de risco: em especial, não se analisa o impacto em organismos não alvo, em processos ecológicos e na conservação e uso sustentável de variedades crioulas de milho mantidas na propriedade por agricultores familiares e populações tradicionais.

O mais grave é que considerando os dados disponíveis no Procedimento de Avaliação de Risco, conclui-se que tais informações nunca foram produzidas pela empresa proponente no Brasil.

Vejamos.

Quando analisa a “Performance Agronômica e Ambiental do milho *liberty link*”, a empresa proponente afirma que: “No Brasil, várias liberações em meio – ambiente de milho geneticamente modificado expressando o gene pat, oriundo destes eventos, foram aprovadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, referentes à avaliações realizadas em diversos “*backgrounds*” genéticos de milho. Não somente a AgrEvo, mas várias empresas de genética e sementes de milho foram autoras das solicitações, condução e avaliação destas liberações a campo. A AgrEvo apresenta no Anexo IV um dos relatórios de Liberação Planejada. Em diversos locais, foi realizada uma Auditoria Técnica de avaliação de performance agronômica e ambiental, pelo prof. José Branco de Miranda Filho, da Universidade de São Paulo. O Parecer Técnico pode ser avaliado no Anexo V, no qual concluiu-se pela equivalência substancial entre plantas transgênicas e não transgênicas.”

Todavia, analisando tal estudo, contido no “Anexo V”, nota-se que as poucas referências sobre impactos ambientais são as seguintes: “Organismos não alvo,

tais como insetos pragas e inimigos naturais foram observados presentes nos experimentos, sendo um importante indicador da especificidade do gene inserido, uma vez que não se evidencia qualquer efeito adverso sobre os mesmos". (doc.3 p 101)

Não há qualquer referência sobre as condições em que essas observações foram feitas, desenho dos experimentos, metodologia empregada, duração da pesquisa, grupos de insetos observados e outros. Por não apresentar a metodologia empregada e pela forma como são descritas, as conclusões emitidas no parecer do prof. Mirando Filho dão a entender que resultam de visitas que ele fez a alguns campos experimentais da AgrEvo em duas localidades de São Paulo (Cosmópolis e Santa Cruz das Palmeiras), durante a safra 96/97.

Todo o restante do Relatório refere-se a avaliações de eficiência agrônômica, que consistem em medir questões como a produtividade, o funcionamento da tecnologia, dentre outras que não dizem respeito a avaliações de impacto ambiental.

A ausência dos estudos de impacto ambiental foi detectada desde o início da tramitação do procedimento em questão, tendo sido questionada por alguns membros da CTNBio:

Sobre os estudos apresentados pela Empresa, o parecerista Dr. Manoel Xavier dos Santos observa, em 1999, que:

*"causa estranheza que evento tenha sido avaliado em diversos locais e anos em países de clima temperado, enquanto que no Brasil sua avaliação ficou restrita a poucos ambientes/anos." (...) "No Brasil apenas constam testes e avaliações feitos por Universidades e técnicos da própria empresa" (p. 585) e também questiona: "um grande questionamento é o rigor que deve ser exigido para as empresas na realização de testes com transgênicos no Brasil. Validar os testes efetuados na Europa e Estados Unidos para condições de clima tropical não deve constituir uma rotina para um tema de tão relevada importância, pois, envolve muitos riscos (fluxo gênico, segurança ambiental, saúde e segurança alimentar). Se este rigor não existe, as normas devem ser revisadas."*¹⁶ (doc3 p. 587)

O mesmo parecerista, afirma em outra oportunidade:

*"ainda julgamos pouco o número de ambientes e locais de avaliação em comparação com dados obtidos em clima temperados, pois, conforme se sabe e é dito no documento "a concentração da proteína PAT em um dado tecido vegetal pode variar de um ambiente para outro." (...) "em caso de aprovação do Liberty Link para plantio e comercialização dos grãos, deve-se obrigar, nos primeiros cinco anos, à empresa plantar faixas ao redor do campo até que se disponham de dados que comprovem não haver riscos tanto para fluxo gênico como para saúde humana e animal" (p. 938) ... "é necessário estudos adicionais para organismos não -alvos (pragas, doenças, pássaros, etc), desde que a enzima Pat foi detectada em raízes, caule e grãos. (p. 939) ... "Que outro efeito teria o uso deste milho na forma de ração e forragem mesmo sabendo-se de sua substancial equivalência?"*¹⁷

Após questionar a ausência de estudos de avaliação de risco em ambientes brasileiros, o representante do Ministério do Meio Ambiente na Comissão, Prof. Dr^o Rubens Onofre Nodari (doc. 5) conclui – pela resposta da Empresa – que:

¹⁶ Parecer Manoel Xavier dos Santos p. 584 -587 - 14 de janeiro de 1999

¹⁷ Parecer Manoel Xavier dos Santos p. 938-939 (doc 3) – 26 de outubro de 2000

18

“Não foi incluído nenhum estudo de impacto ambiental feito em ecossistemas brasileiros. Os estudos ambientais são imprescindíveis para concluir se uma atividade é ou não potencialmente causadora de degradação ambiental. Sem esses, não há como concluir e tomar a decisão. O processo está incompleto. A Resolução CONAMA nº 305/2002, especifica as diretrizes e os principais tópicos que devem fazer parte dos estudos ambientais antes da liberação de um OGM.”

O mesmo parecer deixa claro que utilizou dados (ainda assim bastante questionáveis) apresentados quando da desregulamentação do milho *Liberty Link* nos Estados Unidos:

“Relacionado aos possíveis impactos ambientais decorrentes do uso da tecnologia proposta, a proponente informa que os dados abordados são aqueles emitidos pela The Animal and Plant Health Inspection Service APHIS, agência responsável pela proteção e promoção da saúde agrícola americana e das atividades de manejo danosas à vida silvestre. Analisando o processo por inteiro, de fato estas são as informações ambientais disponíveis no processo. No entanto, as mesmas não são decorrentes da avaliação de impacto ambiental ou avaliação de risco ambiental propriamente dito. Elas foram emitidas inicialmente para a emissão da permissão de experimentos a campo. As conclusões emitidas pela APHIS para os ensaios de campo foram depois repetidas por ocasião da “desregulamentação” do evento de transformação T25 nos Estados Unidos, etapa esta requerida pelas normas norte-americanas, mas não prevista pela legislação brasileira.”

É impecável a conclusão do representante do Ministério do Meio Ambiente na CTNBio, Dr. Rubens Nodari (doc 5) :

“O processo apresentado pela Bayer à CTNBio, mesmo com os aportes feitos após a protocolização e juntamente com as respostas recentes às perguntas formuladas, é incompleto, não fornecendo as informações necessárias sobre os possíveis riscos e as situações de riscos ambientais decorrentes do cultivo do milho Liberty Link, nas condições dos ecossistemas brasileiros. Esta situação é cristalina, pois não foram feitos estudos ambientais nos ecossistemas brasileiros, mesmo com os alertas de pareceristas ad hoc, como o do Dr. Manoel Xavier dos Santos. E tempo houve. O Parecer do Dr. do Dr. Manoel Xavier dos Santos, é de 14 de janeiro de 1999, portanto, há praticamente oito anos. A ausência de estudos no ambiente onde é proposta a liberação comercial de OGM, também contraria o disposto no Anexo III do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, ratificado pelo Brasil ainda em 2003. Além disso, a falta de estudos nos prováveis locais de cultivo do OGM, viola os princípios mais elementares da biossegurança e da ciência. Portanto, é inquestionável a necessidade de dados resultantes de estudos ambientais nos ecossistemas brasileiros. Neste sentido, o processo não está completo para subsidiar uma decisão favorável pela CTNBio à solicitação de liberação comercial do evento T25.” (grifos nossos)

2.1 Da obrigatoriedade de Realização de Estudos de Impacto Ambiental no Brasil.

A questão da obrigatoriedade de realização do licenciamento ambiental, previsto na Lei 6.938/81, que cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente, e da competência da CTNBio para decidir sobre a dispensa do licenciamento é objeto de controvérsia constitucional, materializada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3526, proposta pelo Ministério Público Federal e atualmente sob análise do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a questão aqui trazida refere-se à própria motivação da CTNBio para que possa caracterizar um organismo geneticamente modificados como “não

causador de significativa degradação ambiental”, para dispensar sua realização pelos órgãos ambientais competentes. 19

Portanto, o que se questiona é: que tipo de estudos devem ser realizados a fim de subsidiar o Parecer da CTNBio, para que este conclua se o OGM é ou não potencialmente causador de degradação ambiental?

Como já exposto, a CTNBio não determinou as normas que disciplinam o procedimento de análise de risco, detalhando os estudos e pesquisas a serem realizados pelas empresas. Os dados constantes do processo administrativo de avaliação de risco do Milho Liberty Link foram fornecidos pela própria Bayer, de acordo com o que esta julgou necessário. A empresa não julgou necessário realizar estudos no Brasil, apesar da solicitação de 02 pareceristas.

No entanto, a obrigatoriedade de realização de estudos no Brasil é clara ante à legislação vigente.

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança introduzido na legislação brasileira pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, estabelece que o objetivo da análise de risco “é o de identificar e avaliar os efeitos adversos potenciais dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, no provável meio receptor, levando também em conta os riscos para a saúde humana.” (Anexo 03 – Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança) . Ou seja: a análise de risco deve ser realizada no Meio Receptor do OGM.

Esta regra também foi acolhida pela Lei de Biossegurança. Isto fica evidente pela análise do art. 14, parágrafo 4º, da Lei 11.105, segundo o qual: “a decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso de OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições.” (parágrafo . 4º, art. 14 da Lei 11.105).

Ora a única maneira válida de considerar as particularidades das diferentes regiões do País é fazer estudos de análise de risco nestas diferentes regiões, inclusive para determinar se serão necessárias ou não medidas de restrição de uso de acordo com a particularidade de cada região. Portanto, não está no âmbito da discricionariedade dos membros da CTNBio aceitar estudos incompletos ou realizados em outras partes do mundo: isso impede a CTNBio de tomar uma decisão válida: não pode adotar medidas de restrição injustificadas, mas tampouco pode não adotar medidas sem realizar os estudos necessários.

Por este motivo, deve o Parecer 987/07 ser anulado, eis que, além de não mencionar componentes que devem fazer parte da análise de risco ambiental, como as citadas acima, ainda não fundamenta tecnicamente as razões pelas quais a introdução do milho liberty link não é potencialmente causadora de degradação ambiental, como exige a Lei de Biossegurança.

4. DAS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS COMETIDAS DURANTE OS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE RISCO.

4.1. DA AUSÊNCIA DE NORMAS E CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO REFERENTE À LIBERAÇÃO COMERCIAL

74/18

20

Em que pese a CTNBio ter incluído em pauta, desde a sua primeira reunião, todas as liberações comerciais solicitadas pelas empresas, até hoje, não foram elaboradas e/ou revistas as normas e critérios de avaliação de risco para as liberações comerciais, ou até mesmo para as liberações planejadas no meio ambiente (liberações de campos experimentais).

Os próprios membros da CTNBio deixaram clara, em diversas oportunidades, a necessidade de revisão e elaboração das normas internas da Comissão. No voto de uma das pareceristas do processo administrativo do milho *Liberty Link* da Bayer, Dra. Lia Geraldo, um dos argumentos explicitados para seu voto pelo indeferimento da liberação comercial é justamente que "Ainda não há normas de biossegurança disponíveis no Brasil para liberações comerciais de OGM". (doc 10 linhas 184-195- transcrição).

Outro membro da CTNBio, Dr. Rubens Onofre Nodari, representante do Ministério do Meio Ambiente, em seu voto, considerou a ausência de parâmetro legal como um dos fundamentos para a não aprovação do pedido:

"Não há uma Instrução Normativa, a exemplo do que existe para obtenção de CQB ou Liberação Planejada no meio ambiente, que estabelece normas e diretrizes para a atividade pretendida. Assim, é prematuro a CTNBio decidir sobre os pedidos de liberações comerciais sem antes estabelecer tais normas e diretrizes. A ausência destas, tem implicações tanto para os interessados como para a própria CTNBio. De um lado os proponentes de tais atividades não sabem de antemão o que de fato a Comissão vai exigir para a análise. De outro lado, cada membro poderá exigir distintos estudos e utilizar critérios específicos. Disso resulta a ineficiência do processo de análise." (doc. 5)

Os próprios membros da CTNBio consideravam importante a elaboração das normas com os critérios da análise de risco e já haviam expressado esta necessidade. Mas, somente no dia 17 de maio, no dia seguinte após à liberação do Milho Liberty Link, é que foi iniciada a discussão sobre uma resolução sobre liberações comerciais (doc. 10). Assim, a aprovação do Milho Liberty Link não seguiu qualquer norma que a própria Comissão reconhece ser necessária. E, o pior é que outros pedidos aguardam aprovação de liberação comercial (doc. 8) e nada impede que a CTNBio, da mesma forma, decida, sem parâmetros.

Do ponto de vista dos procedimentos de biossegurança, a elaboração de resolução sobre liberações comerciais com o estabelecimento de critérios de avaliação de risco é, portanto, essencial, de acordo com os próprios membros da Comissão.

Do ponto de vista jurídico, há uma obrigatoriedade de revisão e definição das mencionadas normas antes da análise e tomada de decisão sobre os procedimentos de análise de risco em trâmite na Comissão, sob pena de invalidação dos atos administrativos praticados sem o estabelecimento de critérios de avaliação de risco, por ofensa ao princípio da legalidade.

Vejamos.

A lei 11.105/2005 reestruturou totalmente as atribuições legais da CTNBio, ampliando suas competências sobre a análise de risco e retirando as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. De acordo com a Lei de Biossegurança, a CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, sobre a necessidade de licenciamento ambiental (art. § 3º) sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas na decisão da Comissão (art. §6º).

mbe 19

21

Portanto, ante a reestruturação e ampliação das competências legais da CTNBio, o legislador ordinário conferiu um poder maior à Comissão, também ampliando sua responsabilidade legal de zelar com rigor pela biossegurança em suas decisões. A obrigação de estabelecer uma norma de liberação comercial e critérios de avaliação de risco deveria preceder a qualquer liberação em larga escala.

A Lei de Biossegurança definiu, dentre as competências da CTNBio: estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados (art.14, inc.II), estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados (art.14, inc.III) e emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência (art. 14, inc. XVI).

O dever de rever as normas anteriores também é expressa e consta do art. 31 da Lei de Biossegurança, segundo o qual: "A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei."

A única exceção prevista na legislação refere-se aos comunicados, decisões técnicas e aos atos normativos que "não contrariem a nova lei" (art. 32). Ante à já mencionada alteração de competências em matéria de biossegurança, fica claro que as normas referentes às análises sobre liberações comerciais não se enquadram nesta hipótese.

Para que não reste dúvida sobre a ausência de normas que determinem os critérios da análise de risco, enumeramos a seguir todas as Instruções Normativas¹⁸ da CTNBio :

- Instrução Normativa CTNBio nº 2, de 10.09.96 : Normas provisórias para importação de vegetais geneticamente modificados destinados à pesquisa.
- Instrução Normativa CTNBio nº 3, de 12.11.96 : Normas para liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.
- Instrução Normativa CTNBio nº 4, de 19.12.96 : Normas para o transporte de organismos geneticamente modificados.
- Instrução Normativa CTNBio nº 5, de 08.01.97 : Dispõe sobre as solicitações para importação de vegetais geneticamente modificados destinados à pesquisa, submetidas à apreciação da CTNBio.
- Instrução Normativa CTNBio nº 6, de 28.02.97 : Dispõe sobre as normas de classificação dos experimentos com vegetais geneticamente modificados quanto aos níveis de risco e de contenção.
- Instrução Normativa CTNBio nº 7, de 06.06.97 : Dispõe sobre as normas para o trabalho em contenção com organismos geneticamente modificados - OGMs.
- Instrução Normativa CTNBio nº 8, de 09.07.97 : Dispõe sobre a manipulação genética e sobre a clonagem de seres humanos.
- Instrução Normativa CTNBio nº 9, de 10.10.97 : Dispõe sobre as normas para intervenção genética em seres humanos.
- Instrução Normativa CTNBio nº 10, de 19.02.98 : Dispõe sobre as normas simplificadas para liberação planejada no meio ambiente de vegetais geneticamente modificados que já tenha sido anteriormente aprovada pela CTNBio.
- Instrução Normativa CTNBio nº 11, de 26.03.98 : Dispõe sobre as normas para importação de microrganismos geneticamente modificados para uso em trabalho em contenção.

¹⁸ Disponíveis em www.ctnbio.gov.br

- Instrução Normativa CTNBio nº 12, de 27.05.98: Dispõe sobre as normas para trabalho em contenção com animais geneticamente modificados.
- Instrução Normativa CTNBio nº 13, de 1º.06.98 : Dispõe sobre as normas para importação de animais geneticamente modificados (AnGMs) para uso em trabalho.
- Instrução Normativa CTNBio nº 15, de 08.07.98 : Dispõe sobre as normas para o trabalho em regime de contenção com animais não geneticamente modificados onde organismos geneticamente modificados - OGMs são manipulados.
- Instrução Normativa CTNBio nº 16, de 30.10.98 : Dispõe sobre as normas para a elaboração e a apresentação dos mapas e croquis solicitados para liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - OGMs.
- * - Instrução Normativa CTNBio nº 17, de 17.11.98 : Dispõe sobre as normas que regulamentam as atividades de importação, comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM.
- Instrução Normativa CTNBio nº 18, de 15.12.98 : Dispõe sobre a liberação planejada no meio ambiente e comercial da soja Roundup Ready.
- Instrução Normativa CTNBio nº 19, de 19.04.2000 : Dispõe sobre os procedimentos para a realização de audiências públicas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.
- Instrução Normativa CTNBio nº 20, de 11.12.2001 : Dispõe sobre as normas para avaliação da segurança alimentar de plantas geneticamente modificadas ou de suas partes e dá outras providências.

Sob a nova regulamentação, a CTNBio, editou 02 Resoluções Normativas:

- Resolução Normativa nº. 01, de 02.06.2006: Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios) e sobre os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB).
- Resolução Normativa nº. 02 de 27.11.2006: Dispõe sobre a classificação de riscos de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e os níveis de biossegurança a serem aplicados nas atividades e projetos com OGM e seus derivados em contenção.

De todas as Instruções ou Resoluções Normativas existentes, apenas duas mencionam atividades relacionadas à comercialização ou análise de risco: a IN 17 e a IN 20. No entanto, estas são totalmente inadequadas à disciplina legal vigente, além de não regulamentarem os critérios da análise de risco, como exige a nova lei.

A Instrução Normativa nº 17, que pretende estabelecer as normas que regulamentam as atividades de "importação, comercialização, transporte, armazenamento, consumo, manipulação, liberação e descarte de produtos derivados de organismos transgênicos", aplica-se somente aos derivados de organismos geneticamente modificados, isto é, que não possuam capacidade autônoma de replicação, ou que não contenham formas viáveis de OGM. Não se aplica, portanto, aos casos de liberação comercial de plantas.

Além disso, a mesma norma esclarece que a competência em relação aos diferentes aspectos de análise de risco não é da CTNBio: "A regulamentação de produtos derivados de organismos geneticamente modificados (OGM), no que se refere aos diferentes aspectos de avaliação de riscos à saúde ou ao meio ambiente, quanto aos aspectos de qualidade, composição química, grau de pureza ou eventuais contaminantes, toxicidade e, ainda, de suas aplicações, são de competência e serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, obedecendo às respectivas legislações vigentes."

Quanto à IN 20, elaborada em 2001, que teria a finalidade de disciplinar as normas para avaliação de segurança alimentar, é absolutamente inadequada, cabendo ressaltar que esta sequer especifica os ensaios necessários para determinação da segurança (!); limitando-se a enumerar perguntas a serem respondidas pela própria empresa, permitindo que esta responda o que lhes convier. A necessidade de revisão desta norma é patente, eis que não exige uma série de ensaios imprescindíveis, como ensaios para verificação de alergenicidade; toxicidade aguda e crônica da nova proteína; não exige ensaios em animais para verificar se a proteína modificada é absorvida sistemicamente; não exige ensaios para verificação de modificação do perfil de outras substâncias tóxicas na planta geneticamente modificada; não especifica procedimentos para verificação de resíduos de herbicidas no caso das plantas; entre muitas outras deficiências de ordem científica.

A CTNBio jamais normatizou critérios para disciplinar a avaliação de risco dos organismos geneticamente modificados referentes aos riscos ao meio ambiente. Portanto, não há dúvidas de que a CTNBio não possui critérios e normas que possam balizar o procedimento de análise de risco sob sua competência.

A consequência direta deste fato é a desregulamentação total da análise de risco em biossegurança: não é a Administração Pública que estabelece as normas e critérios de segurança a serem comprovados pelas empresas – como exige a lei – são as empresas que apresentam os estudos que lhes convêm, realizados de acordo com a metodologia que julgarem adequadas.

Esta situação afronta o princípio da legalidade e gera a invalidade dos atos administrativos da CTNBio, pois deixam ao arbítrio dos membros da Comissão a definição sobre questões que deveriam ser objeto de Normas.

Saliente-se que embora a CTNBio seja composta por doutores, agentes públicos que são, sua opinião deve ser subsidiada por elementos que possam fundamentar a elaboração do parecer. Os critérios de avaliação de riscos não podem ser deixados à mercê da opinião e da subjetividade de cada membro da Comissão. Por esta razão, o legislador ordinário previu dentre as competências da CTNBio, e não dos pareceristas de cada procedimento, o estabelecimento de critérios de avaliação de risco a serem normatizados por Resoluções.

O fato de a CTNBio ter deliberado sem sequer ter determinado as normas que a conduziriam, é absolutamente ilegal e capaz de gerar a invalidação dos atos administrativos tomados no decorrer destes procedimentos, eis que esta análise de risco ocorreu sem amparo de normas que deveriam ter sido editadas para conduzir estes procedimentos, afrontando o princípio da legalidade. /

De acordo com o prof. Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."¹⁹

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª edição, p.78

Ressalte-se que a análise de risco a ser conduzida pela CTNBio caracteriza-se como um procedimento administrativo complexo, cujo trâmite deve obedecer a normas internas que disciplinam as exigências técnicas a serem cumpridas pelas empresas interessadas na liberação comercial dos transgênicos, bem como à sociedade, a possibilidade de conhecer e ter segurança sobre os critérios de avaliação de risco utilizados para autorizar a introdução de um organismo transgênico na produção e consumo pela população.

É o estabelecimento dos critérios de avaliação de risco pela CTNBio que deverá garantir o atendimento do interesse público no procedimento de avaliação de risco, com vistas à proteção da vida, da saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, em conformidade com o que determina a Lei de Biossegurança, destacando-se seu artigo 1º. que impõe a observância ao princípio da precaução, antes consagrado pela Carta Magna.

Assim, inexistindo as normas que disciplinam os critérios de avaliação de risco, tem-se que os pareceres proferidos sem o amparo de tais normas devem ser invalidados pelo Poder Judiciário, por descumprimento do princípio da legalidade. Da mesma maneira, deve a CTNBio ser impedida de proferir novas deliberações sem antes definir as normas e critérios de avaliação de risco, conforme determinou a Lei de Biossegurança.

4.2 Do Prejuízo ao Direito à Informação e à Publicidade dos Documentos do Procedimento Administrativo

4.2.1 Da falta de acesso a documentos

Uma das irregularidades que restou patente no processo de liberação do Milho Liberty Link foi a falta de acesso a documentos nele constantes por parte das organizações da sociedade civil. Esta irregularidade também ocorreu nos outros seis processos de milhos geneticamente modificados em trâmite na CTNBio, abordados na audiência pública prevista no Edital nº 01/2007 e realizada dia 20 de março de 2007.

O artigo 14, inciso XIX, da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) estabelece o dever de a CTNBio dar publicidade aos processos em trâmite. O mesmo mandamento consta do artigo 5º, inciso XIX, do Decreto 5.591/2005 e do artigo 2º, inciso XIX, do Regimento Interno da CTNBio (Portaria 146, de 06 de março de 2006).

Pois bem, as Autoras solicitaram documentos (cópia dos processos administrativos; pareceres das Câmaras Setoriais e dos pareceristas *ad hoc*; as declarações de conflito de interesses dos pareceristas e dos demais membros da CTNBio que analisaram os processos; e a documentação mais recente juntada pelas empresas aos processos) que integram o processo administrativo referente ao milho transgênico *Liberty Link* e os demais seis processos de milhos transgênicos, sem obter acesso.

Equivocadamente, a CTNBio entendeu que a sociedade civil não pode ter acesso a boa parte dos documentos solicitados.

Porém, os argumentos da CTNBio e sua Consultoria Jurídica para negar o acesso aos documentos não se sustentam, conforme será demonstrado, o que faz da negativa de acesso aos documentos uma irregularidade grave que fere o direito das

organizações e o dever legal da CTNBio de conferir publicidade aos processos de sua competência que estejam em trâmite.

4.1.2 Do acesso às informações confidenciais

As organizações da sociedade civil solicitaram à CTNBio o acesso aos processos administrativos de liberação dos milhos geneticamente modificados. Porém, esta Comissão enviou cópia apenas de parte do processo administrativo de liberação do Milho Liberty Link (processo nº 01200.005154/1998-36), bem como de outros processos, deixando de mandar cópia de determinadas páginas por se tratarem de informações sigilosas e confidenciais (doc.10 e 11.

As organizações reiteraram o pedido de acesso aos documentos considerados sigilosos pela CTNBio (doc 16), esclarecendo que a vedação ao acesso a estes documentos é ilegal ante à inexistência de decisão da CTNBio sobre sigilo no processo administrativo do Milho Liberty Link, ante ao seu incontestável interesse público e à imperatividade de observância do princípio da publicidade dos procedimentos administrativos, mas esta Comissão não se manifestou qual a tal solicitação.

Pois bem. A legislação de biossegurança estabelece o dever da CTNBio de promover a transparência de sua atuação e dar ampla publicidade aos processos administrativos de liberação de OGM. Porém, a lei faz uma ressalva quanto às informações que constituem sigilo comercial.

A legislação de biossegurança assim prescreve que a CTNBio deve dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, ressalvadas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio (art. 14, XIX)

Todavia, a concessão de sigilo às informações não é automática. O Decreto 5.591/2005 determinou um procedimento a ser observado neste caso: (art. 35, § 1º, § 2 e § 3): o requerente deverá dirigir ao Presidente da CTNBio solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar; o pedido poderá ser indeferido mediante despacho fundamentado; o requerente poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente.

Por sua vez, a portaria 146, de 6 de março de 2006, que publicou o Regimento Interno da CTNBio, estabelece que: “a CTNBio adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.” (art. 37, caput).

Portanto, analisando a legislação, conclui-se que a CTNBio tem o dever de dar publicidade aos seus processos e suas atividades, exceto quando se tratar de informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim reconhecidas pela Comissão.

Assim, a CTNBio só poderá restringir a publicidade quando, conjuntamente, se constatarem os seguintes elementos: i) as informações forem sigilosas; ii) as informações forem de interesse comercial; iii) houver requerimento de sigilo por parte da empresa que pleiteia a liberação; iv) não recair sobre interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos; v) houver deliberação e decisão fundamentada da Comissão em deferir o sigilo.

26

De acordo com o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, sigilo é sinônimo de segredo e significa *"aquilo que permanece escondido da vista ou do conhecimento; coisa ou notícia que não se pode revelar ou divulgar; assunto que se compartilha apenas confidencialmente com poucas pessoas"*. Assim, só pode ser considerada sigilosa uma informação que não caiu no conhecimento público ou no conhecimento de técnicos que não façam parte da empresa detentora da informação.

O acordo TRIPS, também conhecido como Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio – ADPIC, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, em seu art. 39, esclarece o que se entende por informação sigilosa:

Artigo 39

1 - Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no art.10 "bis" da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2º abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3º abaixo.

2 - Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, (10) desde que tal informação:

a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; (...) (grifos nossos)

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) também esclarece o que é sigiloso, quando estabelece uma das condutas que caracteriza crime de concorrência desleal:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; (...) (grifos nossos)

Há duas formas de uma empresa ou uma pessoa proteger determinada informação ou invenção: o sigilo ou o patenteamento. Uma vez que se opta por patenteá-la, está, ao mesmo tempo, abrindo mão de seu segredo ou sigilo quanto ao seu processo de obtenção ou sua composição. Isso porque, no processo para a obtenção da patente há a publicação do pedido, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI. Mesmo o processo sob sigilo, somente ficará secreto por 18 meses, prazo após o qual será publicado. Só não haverá a publicação de pedido de patente cujo objeto seja de interesse à defesa nacional, o que certamente não seria o caso dos organismos geneticamente modificados (Artigos 30 e 75 da Lei nº 9.279/96).

Fábio Ulhôa Coelho, ao tratar do segredo de empresa, afirma que *"a publicação da invenção é condição para a concessão da patente"*, através da qual há o *"irrestrito acesso dos interessados ao relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos"*. Afirma ainda que *"uma vez divulgados pelo INPI os detalhes da invenção,*

M. J. M.

2X

*cabará ao titular do depósito da patente – e só a ele – zelar para que terceiros não se utilizem indevidamente de sua criação industrial”.*²⁰

Desta forma, a informação somente será sigilosa se não for patenteada e não for de conhecimento público nem de técnicos no assunto. Quanto a este aspecto é importante notar que a empresa Bayer Seeds Ltda. (Bayer CropScience Ltda.) é titular da patente do Milho Liberty Link. Ou seja, ela optou por proteger sua invenção por meio da patente, abrindo mão, portanto, do segredo ou sigilo quanto ao processo de obtenção ou a composição do Milho Liberty Link. Só por este fato já estaria afastada a possibilidade de a CTNBio conceder o sigilo das informações a ele referentes sob o argumento de confidencialidade.

Mas vale analisar ainda outros aspectos. Para que a CTNBio não dê publicidade a determinada informação, além de ser sigilosa, deve ainda ser de interesse comercial.

O TRIPS, ainda na alínea “b” do parágrafo 2º do seu artigo 39, afirma que só poderá ser obstada a divulgação de informação que “*tenha valor comercial por ser secreta*”. E a Lei nº 9.279/96 estabelece, ao descrever a conduta que configura crime de concorrência desleal acima transcrita, que as informações devem ser “*utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços*”.

Ainda, de acordo com a legislação de biossegurança, para se excepcionar a regra da publicidade dos processos de liberação de OGM, o requerente deverá dirigir ao Presidente da CTNBio solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

Desta forma, para obter o sigilo de informações que constem de processos em trâmite na CTNBio, a empresa deverá apresentar requerimento especificando quais as informações que não devem ser tornadas públicas e justificar a existência dos requisitos de sua pretensão, ou seja, provar que se trata de segredo de interesse comercial. Portanto, a CTNBio somente poderá evitar a publicação ou o acesso de determinadas informações se houver requerimento expresso da empresa de sigilo.

Apresentado o requerimento de sigilo pela empresa, caberá à CTNBio analisar se é o caso de conceder ou não o sigilo pleiteado. A solicitação deverá ser analisada pelo Presidente da Comissão, que proferirá sua decisão de forma motivada. Apesar de a lei só mencionar que o indeferimento do pedido deverá constar de despacho fundamentado, também no deferimento de sigilo a decisão deverá ser justificada, em respeito ao princípio da motivação a que está obrigado todo e qualquer agente público. E do indeferimento do pedido de sigilo caberá recurso ao plenário, sendo garantido o sigilo pretendido até decisão final em contrário.

No caso, a empresa Bayer apresentou requerimento de sigilo de 13 estudos, todos relacionados com a construção genética ou com o herbicida glufosinato de amônio, e de outros quatro estudos. Ocorre que, o pedido não foi apreciado pela CTNBio, em desrespeito à legislação de biossegurança.

Há nos autos do processo de liberação do milho *Liberty Link* o parecer do Dr. Rubens Nodari, membro da CTNBio, que opinou pela não aceitação do pedido de confidencialidade, do qual vale citar um trecho:

“A questão da confidencialidade é tratada de forma ambígua ao longo do processo. Na página 5. foi informado que o processo não contém informações confidenciais. Contudo,

²⁰ Curso de Direito Comercial, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2001

28

em seis oportunidades, está claramente assinalado que as informações de certos documentos são confidenciais: a) p. 60; b) p. 68 e 69; c) p. 632 a 702; d) p. 887; e) p. 1026 a 1100; f) p. 1130 a 1138. Na resposta, a empresa considera confidencial 13 estudos, todos relacionados com a construção genética ou com o herbicida glufosinato de amônio. Também é informado que a empresa enviou correspondência específica a CTNBio onde solicita a confidencialidade destes 13 e de outros 4 estudos aportados como anexo às respostas. Desta forma, a CTNBio deve decidir preliminarmente sobre o pedido de sigilo de certas informações de interesse comercial. É relevante mencionar que só é possível aceitar a solicitação desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos (art. 35, Decreto nº 5.591/05). Em aceitando a confidencialidade, os pareceres serão parcialmente confidenciais. Os votos fundamentados também. Muitos dados considerados confidenciais são importantes em termos de biossegurança como, por exemplo, os resíduos do herbicida nas plantas ou as sequências flanqueadoras dos insertos na planta. No caso do primeiro, a quantidade de resíduo é crucial não só para avaliar os impactos na saúde humana quanto para o exercício da fiscalização. Desta forma, encaminhado pela não aceitação do pedido de confidencialidade.”

Portanto, mostra-se absolutamente ilegal a negativa de acesso aos documentos, seja pela inexistência de informações sigilosas, seja por ausência de decisão motivada da CTNBio.

Ainda, para evitar a afronta ao direito de informação, as normas de biossegurança estabelecem que a *“CTNBio adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos”*.

A proteção do meio ambiente e da saúde são sem dúvida interesses coletivos garantidos pela Constituição Federal, assim como o próprio direito à informação. Assim, o direito ao sigilo de determinadas informações, ainda que justificáveis sob o aspecto comercial, deve ceder em prol da proteção destes direitos.

No caso sob análise, tanto o sigilo não era justificável que o Extrato de Parecer Técnico nº 987/2007, publicado no DOU de 08 de junho de 2007 reconheceu que “por se tratar de liberação comercial, não há necessidade de manutenção da confidencialidade”, só que, lamentavelmente, neste momento, a decisão pela liberação já havia sido tomada.

Conforme demonstrado, a vedação ao acesso a estes documentos durante a tramitação do processo é ilegal, ante a seu incontestável interesse público e à imperatividade de observância do princípio da publicidade dos procedimentos administrativos. E esta ilegalidade implica na nulidade da decisão da CTNBio que liberou a comercialização do milho *Liberty Link*.

Em relação aos outros procedimentos, é essencial que o Poder Judiciário determine à CTNBio que esclareça e tome a decisão sobre a manutenção de sigilo solicitado pelas empresas, sob pena de nulidade destes procedimentos.

4.1.3 Da negativa de acesso aos pareceres das Câmaras Setoriais e dos pareceristas *ad hoc*

Foi solicitado também pelas organizações o acesso aos pareceres das Câmaras Setoriais e dos pareceristas *ad hoc*, o que também foi negado pela CTNBio.

29

Conforme consta da Nota CONJUR/MCT-LMA nº 120/2007 (doc.16), o argumento para negativa de acesso foi a possibilidade de os pareceres virem a sofrer alterações até sua aprovação final; conforme supostamente dispõe as normas de biossegurança, o que "desaconselha" seu fornecimento até que recebam sua "devida aprovação.

Ora, é evidente que não se sustenta este argumento. A legislação citada pela mencionada nota da Consultoria Jurídica não permite chegar a tal conclusão, valendo aqui transcrevê-la:

"Decreto 5.591/2005

(...)

Art. 29. O processo será distribuído a um dos membros, titular ou suplente, para relatoria e elaboração de parecer.

Art. 30. O parecer será submetido a uma ou mais subcomissões setoriais permanentes ou extraordinárias para formação e aprovação do parecer final.

Art. 31. O parecer final, após sua aprovação nas subcomissões setoriais ou extraordinárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário da CTNBio para deliberação.

Art. 32. O voto vencido de membro de subcomissão setorial permanente ou extraordinária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

Art. 33. Os processos de liberação comercial de OGM e seus derivados serão submetidos a todas as subcomissões permanentes."

De acordo com a legislação que regulamenta o trâmite dos processos de liberação comercial de OGM na CTNBio, há três pareceres que serão proferidos nos processos: i) o parecer do relator; ii) o parecer final da subcomissão setorial; e iii) o parecer do Plenário, após deliberação.

Ou seja, não há a possibilidade, pela lei, de alterações no parecer apresentado pelo relator ou pelas subcomissões, e sim a elaboração de pareceres diversos, sendo que um influencia a elaboração do outro.

Assim, não é plausível que se negue o acesso ao parecer do relator apenas porque a subcomissão ao qual pertence ainda não elaborou seu parecer final, ou ao parecer final das subcomissões só porque ainda não houve a deliberação pelo Plenário.

Cabe aqui mencionar, a título de exemplo, a publicidade feita pela Câmara dos Deputados, que publica em seu site o parecer do Relator de cada uma de suas Comissões, proferido durante a análise de um projeto de lei, quando de sua apresentação e sem que tenha havido a análise ou a aprovação pela Comissão referente.

Esta publicidade é importante para que os interessados possam acompanhar todas as discussões em torno da questão, bem como o posicionamento de cada membro ou parecerista da Comissão.

Desta maneira, a negativa de acesso aos pareceres das Câmaras setoriais e dos pareceristas *ad hoc* não tiveram motivação válida, sendo, portanto, ilegal, marcando mais uma das muitas irregularidades que permearam o processo de liberação do milho *Liberty Link*.

4.1.4 Da Falta de Respostas às solicitações formuladas pelas Autoras

30

As Autoras e outras organizações da sociedade civil formularam requerimentos referentes às matérias tratadas na Pauta da 102ª reunião da CTNBio, sendo eles, reiterados por meio de notificação extrajudicial (doc.16):

1. Requerimento de continuidade da Audiência Pública referente ao milho Liberty Link, de complementação dos estudos determinados pelos pareceristas deste procedimento: de acesso aos documentos que estão sob sigilo neste procedimento e/ou que a CTNBio delibere sobre a procedência do pedido de sigilo (protocolado em 22 de março de 2007, disponível no site da CTNBio)
2. Requerimento de Audiência Pública referente ao procedimento de liberação comercial do milho Mon 810 (Guardian) solicitado pela empresa Monsanto (protocolado em 22 de março de 2007, disponível no site da CTNBio)
3. Requerimento para que a CTNBio disponibiliza atas, notas taquigráficas e outros registro da Audiência Pública já realizada, bem como para que responda às questões formuladas na Audiência Pública, esclareça os critérios de escolha dos palestrantes e o encaminhamento das falas que foram vetadas ou não escolhidas (protocolado em 22 de março de 2007, disponível no site da CTNBio).

Todos esses requerimentos estão pendentes de resposta, até porque não foram submetidos à apreciação do Plenário de CTNBio. A conduta da Comissão viola disposição expressa do art. 48 da lei 9.784/99, segundo o qual, a Administração Pública “tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Assim, deve o Poder Judiciário solicitar à CTNBio que responda aos requerimentos realizados pelas Autoras e outras organizações da sociedade civil.

5. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR

Pleiteiam as autoras como provimento final desta ação:

(a) a anulação da decisão técnica de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado Liberty Link, proferida pela CTNBio nos autos do processo administrativo nº 12000.005154/1998-36, constante do Parecer Técnico 987/2007;

(b) a condenação da União Federal para exigir da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio a elaboração das normas e critérios de avaliação de riscos para as liberações comerciais de OGM, a serem publicados em Resolução Normativa adequadas, normas estas que devem estar em conformidade com todo o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental;

(c) condenar a União Federal a exigir da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio a apreciação dos pedidos de sigilo de informações logo que solicitados pelas proponentes, após o que, se for o caso, deverá dar publicidade a tais documentos;

(d) que sejam determinadas medidas de segurança para garantir coexistência das lavouras convencionais, orgânicas e transgênicas antes de novas liberações comerciais de milho transgênico.

Um dos princípios constitucionais basilares insculpidos em nossa Carta Magna assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito". Para dar real efetividade a este mandamento constitucional, a lei criou a possibilidade de concessão de decisões liminares, nos casos em que a espera pelo provimento final na ação judicial torná-la-ia inócua. 31

Por todo exposto, está claro que a situação representa uma grave ameaça a direitos, repete-se, pois conforme restou demonstrado, é fato incontestável que as atividades que envolvem material genético implicam em riscos ao meio ambiente e aos seres vivos. Não se trata de alegação, mas de verdadeiro fato assim reconhecido pela legislação pátria.

Além da legislação relativa à matéria expressamente considerar a existência de riscos à saúde e segurança e ao meio ambiente, na manipulação e principalmente na liberação comercial de organismos geneticamente modificados, diversos estudos científicos e pareceres dão conta da complexidade do tema da biossegurança dos OGM, o que torna exigível toda a cautela e o cumprimento de todas as ordens legais para se impedir qualquer possibilidade de dano, principalmente o princípio da precaução.

No entanto, a CTNBio sequer cumpriu com seu dever de regulamentar a matéria, omitindo-se em criar normas e critérios de avaliação de risco para as liberações comerciais, de monitoramento de risco e de medidas de segurança dos OGM, mas já autorizou a liberação do milho transgênico Liberty Link. Tal autorização já começou, a partir de sua publicação, a gerar efeitos jurídicos.

De acordo com o art. 16, parágrafo 7º. da Lei de Biossegurança, os órgãos de fiscalização têm 30 dias a contar da publicação da decisão no DOU para interpor recurso administrativo. Ocorre que, a decisão técnica proferida está repleta de ilegalidades, não podendo sequer ser apreciada pelos referidos órgãos de fiscalização.

No caso de ser mantida a decisão da CTNBio de liberar o Milho Liberty Link, a sociedade brasileira sofrerá danos irreversíveis, na medida em que o plantio em larga escala, sem a devida regulamentação, já representa, por si só, dano irreparável, pois, depois de cultivados, ainda que esta Comissão promova a regulamentação, prováveis danos que possam ocorrer pelo cultivo sem critérios definidos pelo Poder Público serão irremediáveis.

Ademais, o desprestígio da ordem constitucional, que tem como finalidade, no caso *sub judice*, preservar o meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida, já representa dano irreparável. Tamanho desrespeito de incalculáveis efeitos não pode prosperar.

Isto posto, requer liminarmente:

(a) a suspensão dos efeitos da decisão técnica de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado Liberty Link, proferida pela CTNBio nos autos do processo administrativo nº 12000.005154/1998-36, constante do Parecer Técnico 987/2007; e,

(b) a proibição de a CTNBio autorizar qualquer outro pedido de liberação comercial de organismos geneticamente modificados, até que sejam criadas as normas técnicas de liberação comercial de OGM, em obediência à legislação vigente; e até que sejam definidas as medidas de biossegurança que garantam a coexistência das variedades orgânicas, convencionais ou ecológicas com as variedades transgênicas, ante à ilegalidade de se determinar tais medidas posteriormente à decisão técnica de liberação comercial.

32

Vale lembrar que o art. 12, da Lei 7.347/85 é claro ao estipular que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

a) *fumus boni iuris*

Está demonstrada à exaustão a ilegalidade da aprovação pela CTNBio do pedido que lhe foi submetido pela Bayer, de liberação comercial do milho Liberty Link, bem como a nulidade do próprio parecer que concedeu a autorização para comercialização.

Por conseguinte, mais do que fumaça de direito, no caso em tela, tem a sociedade brasileira direito líquido e certo a ver elaborada a regulamentação das normas e critérios de avaliação de risco para as liberações comerciais de OGM e a definição das medidas de biossegurança que garantam a coexistência das variedades orgânicas, convencionais ou ecológicas com as variedades transgênicas previamente a qualquer autorização de liberação comercial.

b) *periculum in mora*

Como já dito anteriormente, o perigo da demora do provimento definitivo desta ação decorre de que, autorizada a liberação comercial desta variedade de milho transgênico pela CTNBio, sem a existência de prévia regulamentação acerca da análise de risco e do isolamento de OGM, sem a definição das medidas de biossegurança que garantam a coexistência das variedades orgânicas, convencionais ou ecológicas com as variedades transgênicas e sem o obrigatório Estudos de Impacto Ambiental, os prováveis riscos de cultivo procedido de forma inadequada e colocação no mercado de produtos em desacordo com critérios pré-estabelecidos não mais poderão ser revertidos.

Assim, do *periculum in mora* emerge da necessidade de se evitar que surta efeitos a autorização dada pela CTNBio, até esta seja por fim anulada.

Destarte, não há dúvidas, no caso dos autos, quanto à necessidade da medida ora pleiteada, pois a congruência entre a situação de perigo e a providência que se pede está patente.

Ressalte-se que a CTNBio deverá reunir-se novamente daqui a 06 dias, havendo na pauta (doc) da próxima reunião novas liberações comerciais de milho transgênico.

III. DO PEDIDO

Por todo exposto requer-se:

a) A concessão da medida liminar para que (1) se suspenda os efeitos da autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado *Liberty Link*, constante do Parecer Técnico nº 987/2007, proferida pela CTNBio nos autos do processo administrativo nº 12000.005154/1998-36; (2) para que seja determinado à CTNBio que se abstenha de autorizar qualquer pedido de liberação comercial de milho transgênico até que sejam criadas as normas técnicas de liberação comercial de OGM, em obediência à legislação vigente; e até que se proceda preliminarmente à elaboração de medidas de biossegurança que garantam a coexistência das variedades orgânicas, convencionais ou ecológicas com as variedades transgênicas, ante à ilegalidade de se determinar tais medidas posteriormente à decisão técnica de liberação comercial.

33

b) A procedência da presente ação civil pública para (1) anular a autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado *Liberty Link*, constante do Parecer Técnico nº 987/2007, proferida pela CTNBio nos autos do processo administrativo nº 12000.005154/1998-36; (2) condenar a União Federal a exigir da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio a elaboração das normas e critérios de avaliação de risco para as liberações comerciais de OGM, a serem publicados em Resolução Normativa adequada, normas estas que devem estar em conformidade com todo o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental antes de apreciar qualquer pedido relativo a produto geneticamente modificado; (3) condenar a União Federal a exigir da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio a apreciação dos pedidos de sigilo de informações logo que solicitados pelas proponentes, após o que, se for o caso, deverá dar publicidade a tais documentos;

c) A intimação, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei de Ação Civil Pública, do Representante do Ministério Público Federal para intervir na presente ação;

d) A intimação da CTNBio, inicialmente via fax nº (61) 317-7475 e posteriormente por oficial de justiça, no endereço Setor Policial Sul - SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco B, Térreo, Salas 10 à 14, Brasília - DF, CEP: 70610-200, para que dê integral e fiel cumprimento aos termos da liminar, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por esse Juízo, sem prejuízo das sanções decorrentes da prática de crime de desobediência;

e) A citação da ré para responder aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil);

f) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, devendo estas ser especificadas no curso da instrução processual;

g) O julgamento da presente Ação, em todos os termos do pedido, condenando-se o requerido aos ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais cominações legais;

h) Requer-se a juntada dos documentos que acompanham a presente ação, aos quais se confere autenticidade, nos termos dos artigos 525 e 544, § 1º do Código de Processo Civil brasileiro; e,

i) Requer, por fim, as autoras, a isenção de custas e demais despesas processuais, em consonância com o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Curitiba, 15 de junho de 2007.

Maria Rita Reis
MARIA RITA REIS
OAB/SP No. 212.628

ANDREA LAZZARINI SALAZAR
OAB/SP No. 142.206

KARINA BOZOLA GROSSI
OAB/SP No. 164.466

JULIANA FERREIRA
OAB/SP No. 234.476